



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.007853/2005-65
Recurso nº 920.111 Voluntário
Acórdão nº **2102-01.900 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria IRRF – Restituição
Recorrente EDSON BATISTA ORNELAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF
Ano calendário: 1998

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.
DESATENDIMENTO AO PRAZO LEGAL.

1. A manifestação de inconformidade apresentada após o decurso de trinta dias da ciência da decisão ao sujeito passivo não instaura a fase litigiosa do procedimento.
2. A tempestividade é pressuposto intransponível para o seguimento do recurso.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Atilio Pitarelli, Francisco Marconi de Oliveira, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Carlos André Rodrigues Pereira Lima. Ausente justificadamente a Conselheira Núbia Matos Moura e presente o Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/04/2012 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 0

1/04/2012 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 02/04/2012 por GIOVANNI CHRIST

IAN NUNES CAMPOS

Impresso em 14/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

O contribuinte, já qualificado neste processo, solicitou, em 30 de agosto de 2005, a devolução do Imposto de Renda Pessoa Física retido, relativo aos valores pagos a título de incentivo a adesão ao Programa de Demissão Voluntária (PDV) no ano calendário 1998.

A Delegacia da Receita Federal em Salvador, por meio do Despacho Decisório nº 26/2008, indeferiu o pedido, por considerar prescrito o direito de solicitar a restituição, e postou duas correspondências. A primeira foi enviada ao endereço de trabalho (fl. 9), conforme documentos juntados aos autos na petição inicial (fl. 4); e a segunda foi destinada ao endereço constante do cadastro fiscal da RFB (fl. 10). Ambas foram devolvidas com identificação de “destinatário desconhecido”. Diante disso, a unidade da RFB expediu o Edital de Notificação nº 59/2009 (fl. 11), afixado em 11 de dezembro de 2009 e desafixado em 11 de janeiro de 2010. Posteriormente, em 18 de março de 2011 (fl. 12), o contribuinte recebeu cópia do despacho decisório.

Inconformado, o requerente apresentou manifestação de inconformidade, em 30 de março de 2011, alegando que não foi tempestivamente notificado e que compareceu diversas vezes ao Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC) da DRF e não obteve informações a respeito do processo. E que, depois, ao comparecer ao Setor responsável pela análise do processo, o SEORT, tomou conhecimento que os endereços estavam incorretos, quando adotou as providências de alteração do endereço. Anexa novo comprovante de endereço e requer que seja o pedido de restituição julgado procedente.

Na consulta ao banco de dados da Receita Federal (fl. 28), vê-se que o endereço foi alterado pelo contribuinte em 22 de março e 23 de abril de 2011, em datas posteriores à intimação, e que na correspondência postada em 29 de abril de 2008 consta o endereço cadastral informado pelo contribuinte em 18 de junho de 2005.

A 3ª Turma de julgamento da DRJ/SDR, não conheceu da manifestação de inconformidade, tendo em vista que “a notificação do indeferimento do pedido fora encaminhada para o endereço que havia sido informado pelo contribuinte à Receita Federal” e que “a notificação por edital se mostra regular, como previsto no art. 23, inciso III, do Decreto 70.235/1972”.

Cientificado do resultado do julgamento em 29 de julho de 2011 (fl. 34), o contribuinte interpôs recurso no dia 16 do mês subsequente, arguindo que:

- a) requereu a restituição do IRPF descontado indevidamente do PDV, em maio de 1998, tendo em vista sua natureza não tributável;
- b) não houve citação válida, tendo em vista que o recorrente jamais recebeu qualquer documento referente à questionada citação, apesar de ter acompanhado por meio da internet e comparecido por diversas vezes ao CAC;
- c) os endereços eram “inválidos”, pois havia mudado de residência e se aposentado da empresa que trabalhava, mas que a Receita Federal poderia ter buscado o endereço por outros meios, como em outras instituições vinculadas, bancos etc;
- d) o prazo para restituição é de cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; e

- e) é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo decadencial resulta da aplicação cumulativa das disposições do art. 150, § 4º, com as do art. 173, inciso I, de modo que o prazo somente se inicia depois da homologação tácita, resultado no denominado prazo de “5 + 5”, ou seja, dez anos .

Por fim, requer que seja julgado procedente o recurso, declarada tempestiva a manifestação de inconformidade e descaracterizada a suposta prescrição do direito à restituição do IRPF.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e trata do não conhecimento, pela primeira instância, da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, condição vital para acatamento do recurso voluntário no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Inicialmente, cabe discorrer que as normas gerais do Direito Tributário são estabelecidas pelo Código Tributário Nacional (CTN). E, de acordo com o CTN, art. 145, I, o lançamento pode ser modificado em virtude de impugnação do sujeito passivo.

Os prazos para apresentação da impugnação são regulados pelo Decreto nº 70.235/72, conforme texto em vigor à época:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

[...]

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

[...]

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 4º Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

O texto legal deixa claro que o edital pode ser expedido quando improficuos os meios adotados para intimação, não importando a ordem de preferência. As alterações posteriores ao Decreto, promovidas pelas Leis nº 11.196, de 2005, nº 11.457, de 2007 e nº 11.941, de 2009, não modificam esse entendimento.

O edital foi publicado em 11 de dezembro de 2009 e o contribuinte somente apresentou a manifestação de inconformidade em 30 de março de 2011, portanto, intempestiva.

Nos termos do art. 14 do Decreto 70.235/1972, a impugnação apresentada depois de expirado o prazo legal não tem o condão de instaurar o contencioso administrativo fiscal. Assim, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. Por isso, não se pode analisar as razões de mérito contidas na manifestação de inconformidade intempestiva.

Diante do exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(ASSINATURA DIGITAL)
Francisco Marconi de Oliveira – Relator.